Caxias do Sul

PROCESSO IC N°. 000277.2011.04.006/2

INVESTIGADO: BRASDOOR AGROFLORESTAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA LTDA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 2038/2012

BRASDOOR AGROFLORESTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.379.165/0001-30, com sede social na BR 116, km 09, Vacaria/RS, representada neste ato pelo Sr. Oswaldo Santos Parizotto, RG sob nº 2709752-8, CPF sob nº 021.401.599/85, acompanhado da Dra. Janaina Ferri Maines, OAB/SC 14868, firma, nos autos do INQUÉRITO CIVIL n.º 000277.2011.04.006/2, o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, em conformidade com o que dispõe o artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/ Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul/RS, representado pelo Procurador do Trabalho, Dr. RODRIGO MAFFEI, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

- 1.1. ABSTER-SE de contratar trabalhadores rurais através de pessoa interposta (física ou jurídica) como intermediário de mão de obra (como, por exemplo, "gato" ou empreiteiro);
- 1.2. ABSTER-SE de contratar empresa ou pessoa interposta para a prestação de serviços vinculados à atividade-fim;
- 1.2.1. Consideram-se atividades-fim aquelas vinculadas às competências, atribuições e/ou missão institucional do tomador do serviço por relação de essencialidade, bem como àquelas inseridas no objeto social da pessoa jurídica;
- 1.3. ANOTAR os contratos de trabalho de todos os seus empregados nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, na forma e prazo do art. 29 e parágrafos da CLT, bem como EFETUAR o registro destes na forma preconizada no artigo 41 da CLT;
- 1.4. FORMALIZAR o contrato de trabalho de todos os seus empregados no momento e local da admissão, devendo registrar os trabalhadores de outras localidades na cidade de origem, antes de seu deslocamento à cidade onde trabalharão, de acordo com as instruções do Ministério do Trabalho e Emprego.
- 1.5 ASSEGURAR, quando do recrutamento de trabalhadores em locais diversos da efetiva prestação dos serviços, o pagamento de



Caxias do Sul

despesas de deslocamento (transporte, hospedagem e alimentação), inclusive as de retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, quando da extinção do contrato de emprego.

- 1.5.1. Quando, no caso previsto no caput, o transporte for fornecido ou contratado pela compromissária, o veículo deverá possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente, transportar todos os passageiros sentados, ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado e estar em perfeitas condições de segurança e conforto.
- 1.6. REALIZAR exames médicos obedecendo aos prazos e periodicidade descritos no subitem 31.5.1.3.1 da NR-31 do MTE;
- 1.6.1. Para fins de cumprir o disposto no caput, ABSTER-SE de permitir que o trabalhador contratado inicie suas atividades sem que tenha sido realizado o exame médico admissional.
- 1.6.2. Em relação a cada exame médico realizado deverá ser emitido um ASO Atestado de Saúde Ocupacional -, o qual deverá contemplar os requisitos dispostos no subitem 31.5.1.3.3 da NR-31 do MTE.
- 1.7. DOTAR O estabelecimento rural de material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, consoante previsto no subitem 31.5.1.3.6 da NR-31 do MTE;
- 1.8. FORNECER aos empregados, gratuitamente, mediante comprovante de entrega, Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como FISCALIZAR e ORIENTAR a sua utilização, conforme o disposto no art. 166 da CLT, na NR-6 e na NR-31 (item 31.20), ambas do MTE;
- 1.9. ADOTAR as medidas necessárias para que as áreas de vivência (instalações sanitárias; locais para refeição; alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; local adequado para preparo de alimentos; lavanderias) atendam aos seguintes requisitos (subitem 31.23.2 da NR-31 do MTE):
 - a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;
 - b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;
 - c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;
 - d) cobertura que proteja contra as intempéries;
 - e) iluminação e ventilação adequadas.
- 1.10. ABSTER-SE de permitir que os trabalhadores utilizem fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos (subitem 31.23.5.2 da NR-31 do MTE);
- ${\bf 1.11.}$ FORNECER aos trabalhadores, quando for o caso, alojamentos que contemplem os seguintes requisitos (subitem 31.23.5.1 da NR-31 do MTE):
 - a) camas com colchão, separadas por no mínimo um metro,



Caxias do Sul

sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;

- b) armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
 - d) recipientes para coleta de lixo;
 - e) separação dos cômodos por sexo.
- 1.12. FORNECER aos trabalhadores locais para refeição que atendam aos seguintes requisitos (subitem 31.23.4.1 da NR-31 do MTE):
 - a) boas condições de higiene e conforto;
 - b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
 - c) água limpa para higienização;
 - d) mesas com tampos lisos e laváveis;
 - e) assentos em número suficiente;
 - f) água potável, em condições higiênicas;
 - g) depósitos de lixo, com tampas.
- 1.13. DISPONIBILIZAR instalações sanitárias nas áreas de vivência e nas frentes de trabalho, de forma a atender os requisitos dispostos pelo subitem 31.23.3 da NR-31 do MTE;
- 1.14. DISPONIBILIZAR água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, sendo vedada a utilização de copos coletivos (subitens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31 do MTE);
- 1.15. ENTREGAR cópia do presente termo ao Sindicato das categorias profissionais empregadas, comprovando perante este órgão Ministerial no prazo de 30 (trinta) dias;
- 1.16. ANEXAR e MANTER ANEXADO cópia do presente termo no Livro de Inspeção do Trabalho;
- 1.17. A título de compensação genérica pelo dano moral coletivo, oriundo das lesões causadas aos direitos difusos da sociedade e dos trabalhadores, bem como à ordem jurídica, a compromissária PAGARÁ a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante DEPÓSITO de valores em conta corrente de fundos a serem indicados pelo Ministério Público do Trabalho, e/ou mediante a DOAÇÃO de bens móveis a entidades ou órgãos a serem igualmente indicados pelo Ministério Público do Trabalho e/ou, ainda, mediante a EXECUÇÃO de campanhas de conscientização relativamente a temas que dizem respeito à área de atuação do Ministério Público do Trabalho;
- 1.17.1. O cumprimento do disposto no caput deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias da data em que a compromissária for notificada da especificação da obrigação a ser cumprida.
- 1.17.2. Em não cumprindo a empresa compromissária com o disposto nos subitens acima (seja em relação ao conteúdo, seja em relação ao prazo fixado), fica desde já estabelecido o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de cláusula penal de R\$



Caxias do Sul

15.000,00 (quinze mil reais), a ser destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e/ou ao FMDCA (Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Vacaria), o qual poderá ser executado de imediato pelo *Parquet* mediante o presente título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

- **2.1.** O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta resultará na aplicação das multas abaixo discriminadas, incidentes a cada oportunidade na qual se verificar o descumprimento do pactuado:
- a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular em relação ao descumprimento de cada uma das obrigações contidas nas cláusulas 1.3, 1.6 e 1.8;
- b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular em relação ao descumprimento de cada uma das obrigações contidas na cláusula 1.1, 1.4 e 1.5;
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de cada uma das obrigações contidas nas cláusulas 1.7, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13;
- d) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento de cada uma das obrigações contidas nas cláusulas 1.2 e 1.14;
- e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento de cada uma obrigações contidas nas cláusulas 1.15 e 1.16;
- 2.2. As multas incidentes, atualizáveis pelo índice de correção das dívidas trabalhistas, serão revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou, a critério do Ministério Público do Trabalho, poderão ser convertidas em obrigação dar/ fazer a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos que, preferencialmente, atuem na proteção, direta ou indireta, dos direitos sociais dos trabalhadores:
- 2.3. O montante das multas poderá ser reduzido, a critério do Ministério Público do Trabalho, observados, dentre outros parâmetros, as características da conduta faltosa do(a) Compromissário(a), suas condições econômicas e os reflexos do desembolso nos interesses sociais dos trabalhadores ou da coletividade;
- **2.4.** As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações de fazer/ não fazer pactuadas, que remanescem independentemente da aplicação e cobrança destas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ABRANGÊNCIA

O presente Termo de Ajuste de Conduta vincula todas as unidades da compromissária.



Caxias do Sul

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, por todas as formas admitidas em direito, em especial, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente ato produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, vigendo por prazo indeterminado e podendo ser revisto a qualquer tempo, a critério do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO

As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos arts. 5.°, §6.°, da Lei n.° 7.347/85, e 876 da CLT, estando cientes de que o não cumprimento, parcial ou total, do presente ajuste ensejará sua execução forçada perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 876 e 877-A da CLT, relativamente a todas as obrigações descumpridas e à multa.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão ou alienação, ficando o(s) sucessor(es) ou adquirente(s) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas e, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento, conforme artigos 10 e 448, da CLT.

A interposição de recurso administrativo ou a proposição de ação judicial contra multas impostas à signatária pela Delegacia Regional do Trabalho ou quaisquer outros órgãos, não constitui óbice à execução das multas previstas no presente termo.

Caxias do Sul/RS, 10 de janeiro de 2012.

RODRIGO MAFFEI Procurador do Trabalho

Oswaldo Santos Parizotto

Janaina Ferri Maines

BRASDOOR AGROFLORESTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA